

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 6.679, DE 2006

Altera o **caput** e acrescenta inciso IV ao art. 14, e altera o § 5º do art. 20 da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste –FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Paes Landim

I – RELATÓRIO

A proposta em exame, de autoria do Senado Federal, dispõe que cabe ao conselho deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste encaminhar o seu programa de financiamento para o exercício seguinte, juntamente com o resultado da sua apreciação e do parecer aprovado pelo colegiado à comissão mista de Senadores e Deputados, de que trata o § 1º do art. 166, da CF, para conhecimento e acompanhamento.

A proposição, tramitando em regime de prioridade, foi distribuída, para juízo de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação que deliberou pelo não cabimento de pronunciamento sobre a sua adequação financeira e orçamentária, vez que a matéria não implica em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, bem como, no mérito, concluiu por sua aprovação.

Posteriormente, veio a esta C.C.J.C, em atendimento ao

estatuído pelo inciso II do art. 24 c/c a alínea "a" do inciso IV do artigo 32 do Regimento Interno, para o indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redacional, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J.C. exercer o juízo da proposição acima registrada, conforme o determinado pelo artigo 54, I, do Regimento Interno.

Assim o fazendo, deve-se consignar que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior, não ocorrendo, pois, na proposição vício constitucional. Lado outro, ela não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus dispositivos.

Outrossim, no que tange à técnica legislativa e redacional, o PL in comento está conformado com o prescrito pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 6.679, de 2006.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2008.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator